

## REPUBLICA ARGENTINA

### Notas complementares do Artigo 7º

DESCRIÇÃO DO PRODUTO PELA MEDIDA	DO AFETADO	TIPO DE MEDIDA	NORMA LEGAL
Bens usados, compreendidos nestas posições (Roupas, pneumáticos, equipamentos médicos, motores)		Proibição de importar bens de consumo usados	Res. Adm. Nac. de Alfândegas Nº Res. M.E. e O.S.P 1646/91 465/92 1085/92  639/93; 684/93; 701/93; 468/93 529/94 759/95
Hexaclorociclohexano dieldrin		Proibição de importar produtos antiparasitários para uso veterinário	Lei Nº 22.289 Res. SENASA 240/95
Estrosin Paulestrol Ovutrin Emenagol Estilbestrol Estilbestrol composto Ovário total Dipropionato de estilbestrol Restrol Rhomlez Estilbestrol concentrado		Proibição de importar	Disp. SENASA 56/87 Res. ANA 2507/93
Alimentos balanceados destinados ao consumo animal e em produtos de uso veterinário que contenham cloramfenicol		Proibição de importar fármacos veterinários para seu uso em vacas leiteiras e aves poedeiras	Dis. SENASA 886/89 Res. SENASA 253/95 Res. ANA 1485/94
Vinho		âmbito regulador	Resolução Grupo Mercado Comum Nº 45/96 Regulamento Vitivinícola do MERCOSUL Decreto Nº 6.704/ 91
Vegetais, seus produtos e subprodutos, terras, adubos, recipientes e qualquer material atacado por alguma praga ou agente prejudicial para a produção agrícola		Proibição de importar	
Vegetais que tenham terra nas suas raízes		Proibição de importar	Res. 403/83 SAGYP Res. ANA

Plantas de banana, milho, goiaba, frutas frescas a granel e pólen proveniente das famílias das rosáceas	Proibição de importar	1.339/85 1.485/94 Lei Nº 4.084 Decreto Nº 13.501/ 59
Fauna (não inclui exemplares vivos)	Proibição de importar	Res. SAG e P. 144 /93
Todo tipo de resíduos ou desperdícios	Proibição de importar	Decreto Nº 181/82
Subprodutos provenientes da fauna autóctone. Ver art. 1 da Res. 53/91 e anexos da Res. 2.513/93	Proibição de importar	Res. SAG e P. 144/83 53/91 2.513/93
Veículos automotores	Regime da indústria automotriz	Lei Nº 21.932, Decreto Nº 2.677/ 91 e suas normas regulamentares, modificativas e/ou complementares
Material nuclear que classifique por estas posições	Autorização para importação de material nuclear	Res. 2.018 Adm. Nac. de Alfândegas Dec 5.423/57 Dec.Lei Nº 22.477/ 56
Armamentos e explosivos Ver Decreto Nº 395/75 e Decreto Nº 302/83 em anexo	Autorização prévia para importação	Lei 20.429/73 Dec. 395/75 Res. ANA 3.115/94 Dec. 302/83
Registros de produtos farmacêuticos	Autorização prévia para importação	Lei 16.463 Dec. 9.763/64 Dec. 150/92 Dec. 1.890/92 Dec. 177/93
Frutas frescas, secas/desidratadas	Inspeção prévia para a importação	Decreto-Lei 9.244/ 63
Vegetais e suas partes	Inspeção prévia para importar	Decreto 83.732/36
	Registro especial para importar vacinas contra a influência eqüina	Disp. SENASA 90/90
Equipamentos de comunicações	Inscrição prévia para importar equipamentos de comunicações	Res. SEC IND e SEC. DE COMUNICAÇÃO,-ES 1412/88 603/88
Fertilizantes e emendas várias para uso no solo	Registro e controle de qualidade para a importação	Decreto 4.830/73 Lei 20.466/73
Psicotrópicos e entorpecentes	Inscrição em registro especial para importar	Lei 17.818 Lei 19..303
Produtos veterinários	Inscrição e autorização prévia para importar	Decreto 583/67 Res. SENASA 69/93
Aditivos alimentares	Inscrição no registro de produtos aditivos alimentares	Res. SENASA 983/89 1.013/94
Cultivos	Registro do INASE para	Lei 20.247/73

Roupa, confecções e calçado importar  
Certificação de origem e normas de etiquetagem Res. 149/91  
Res. MEYOSP Nº 622/95, 39/96, 763/96.

## **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

### **Notas complementares do Artigo 7º**

As importações para a República Federativa do Brasil ao amparo deste Acordo estão sujeitas, sem prejuízo das condições estabelecidas em cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

#### **A. DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL**

Salvo as exceções estabelecidas a título expresso nas operações de importação, as atividades de licenciamento, despacho aduaneiro e controle cambial serão exercidas por meio das funções constantes do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, de utilização obrigatória, com base em informações fornecidas pelo importador, em fluxo único, informatizado.

A administração do SISCOMEX encontra-se a cargo de uma comissão composta de representantes da Secretaria de Comércio Exterior-SECEX, do Ministério da Indústria do Comércio e do Turismo-MICT, da Secretaria da Receita Federal-SRF, do Banco Central do Brasil-BACEN e do Ministério da Fazenda-MF.

Decreto Nº 660, de 25/IX/92, Portaria Interministerial MF/MICT Nº 291, de 12/XII/96, Instruções Normativas SRF Nº 69, de 10/XII/96, Nº 83, de 30/XII/96 e Nº 84, de 30/XII/96 e Nº 89, de 31/12/96, Portarias SECEX Nº 21, de 12/XII/96 e Nº 22, de 12/XII/96, Circular BACEN Nº 2.730, de 13/XII/96 e Nº 2.731, de 13/XII/96.

#### **B. DISPOSIÇÕES DE CARÁTER ESPECÍFICO**

##### **I - IMPORTAÇÕES PROIBIDAS**

1. Uva e mosto de uva para a produção de vinho e derivados da uva e do vinho e importação de vinhos e derivados da uva e do vinho em recipientes de capacidade superior a um litro.

Lei Nº 7.678, de 8/XI/88, Decretos nos. 99.066, de 8/III/90 e 113, de 6/V/91 e Portaria DECEX Nº 08, de 13/V/91.

2. Detergentes não biodegradáveis.

Lei Nº 7.365, de 13/IX/85 e Portaria DECEX Nº 08, de 13/V/91.

3. Substâncias naturais ou artificiais com atividade anabolizante.

Decreto-Lei Nº 467, de 13/II/69, Decreto Nº 64.499, de 14/V/69, Portaria MAARA Nº 51, de 24/V/91, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e Decreto Nº 1.662, de 6/X/95.

## II - ANUÊNCIAS/LICENÇAS PRÉVIAS

1. Anuência prévia do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, do Ministério de Minas e Energia, para a importação de petróleo em bruto e seus derivados, gás natural, gases raros e hidrocarbonetos fluídos.

Decreto Nº 4.071, de 12/V/39, Decreto 28.670 de 25/IX/50, Lei Nº 2.004, de 3/X/53, Decreto Nº 36.383, de 23/X/54, Constituição Federal de 1988, Artigo 177, Portaria DECEX Nº 08, de 13/V/91 e Decreto Nº 507, de 23/IV/92.

2. Anuência prévia da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil - COTAC, do Ministério da Aeronáutica, para importação de aeronaves civis e seus pertences.

Decreto Nº 62.004, de 29/XII/67, Decreto Nº 74.219, de 25/VI/74, Decreto Nº 86.010, de 15/V/81, Decreto Nº 94.711, de 31/VII/87, Portaria DECEX Nº 08, de 13/V/91, modificada pela Portaria DECEX Nº 26, de 9/IX/92, do Departamento de Comércio Exterior.

3. Anuência prévia para a importação de produtos petroquímicos.

Decretos Nº 56.571, de 9/VII/65, Nº 507, de 23/IV/92, Decreto-Lei Nº 61, de 21/XI/66 e Portaria DECEX Nº 08, de 13/V/91 e DNC Nº 25, de 29/VII/96, do Departamento Nacional de Combustíveis.

4. Anuência prévia do Estado-Maior das Forças Armadas-EMFA para importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e material técnico para as operações de aerolevanteamento.

Decreto Nº 1.177, de 21/VI/71, Decreto Nº 84.557, de 12/III/80, Portarias EMFA Nº 4.172-FA-51, de 3/XII/80, Nº 3.368-FA-61, de 1/XI/88 e Nº 1.917-FA-61, de 29/VI/89, Estado-Maior das Forças Armadas.

5. Anuência prévia do Ministério da Agricultura e do Abastecimento para importação de sementes e mudas.

Lei Nº 6.507, de 19/XII/77, Decreto Nº 81.771, de 7/VI/78, Portaria MA Nº 437, de 25/XI/85, do Ministério da Agricultura, Portaria DECEX Nº 08, de 13/V/91 e Portarias MAARA Nº 72, de 31/VIII/92, Nº 77, de 3/III/93 e Nº 136, de 20/VI/93.

6. Anuência prévia do Ministério da Agricultura e do Abastecimento para importação de animais vivos, materiais biológicos, vacinas e outros produtos biológicos para uso em medicina veterinária, e sêmen para inseminação artificial de animais domésticos.

Decreto Nº 24.548, de 3/VII/34, Lei Nº 6.446, de 5/X/77, Lei Nº 8.171, de 17/I/91, Portaria DECEX Nº 08, de 13/V/91 e Decreto Nº 187, de 9/VIII/91.

7. Anuência prévia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do Ministério das Comunicações, para importação de máquinas de franquear correspondência, bem como matrizes para estampagem de selos.

Lei Nº 6.538, de 22/VI/78, Decreto Nº 83.858, de 15/VIII/79 e Portaria DECEX Nº 08, de 13/V/91.

8. Anuência Prévia da Comissão Nacional de Energia Nuclear para importação de Carbonato de lítio e hidróxido de lítio.

Lei Nº 6.189, de 16/XII/74 e Portaria CNEN Nº 16, de 9/II/96

### III. OUTRAS DISPOSIÇÕES

1. A importação de borracha natural para complementação do consumo interno é contingenciada à comprovação da aquisição do produto similar nacional. O contingenciamento será revisado semestralmente.

Lei Nº 5.227, de 18/I/67, Lei Nº 5.459, de 21/VI/68 e Portarias IBAMA Nº 580, de 14/III/91, Nº 34, de 16/V/95, Nº 110, de 02/I/96, Nº 45, de 10/VI/96 e Nº 66 de 5/III/96.

2. Discriminação tributária interna sobre produtos importados:

- Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha; e

Lei Nº 5.227, de 18/I/67, Portaria IBAMA Nº 293, DE 22/V/89, Portaria IBAMA Nº 2.470, de 26/XII/90 e Portaria IBAMA Nº 3, de 16/I/96.

- Contribuição para a Indústria Cinematográfica Nacional.

Lei Nº 6.281, de 9/XII/75, Decreto-Lei Nº 1.900, de 21/XII/81 e Decreto Nº 575, de 23/VI/92.

3. Cadastramento prévio no Ministério da Ciência e Tecnologia para importação de programas de computador ("softwares"), exceto quando destinado ao usuário final, a microcomputadores e a estações de trabalho.

Lei Nº 5.988, de 14/XII/73, Lei Nº 7.232, 29/X/84, Decreto-Lei Nº 2.203, de 27/XII/84, Lei Nº 7.646, de 18/XII/87, Decreto Nº 96.036, de 12/V/88, Decreto Nº 99.541, de 21/IX/90, Portaria SCT Nº 544, de 5/IX/91 da Secretaria da Ciência e Tecnologia, Portaria DECEX Nº 07, de 21/II/92, do Departamento de Comércio Exterior, Decreto Nº 1.207, de 1/VIII/94 e Parecer MCT Nº 132, de 14/VIII/96, do Ministério da Ciência e Tecnologia.

4. Cadastramento prévio no Ministério da Saúde para importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domossanitários, substâncias estupefacientes, glândulas, órgãos de tecidos humanos ou animais e produtos destinados à pesquisa clínica.

Lei Nº 5.991, de 17/XII/73, Decreto Nº 74.170, de 10/VI/74, Lei Nº 6.360, de 23/IX/76, Decreto Nº 79.094, de 5/I/77, Lei Nº 6.480, de 1/XII/77, Portaria DIMED Nº 27, de 24/X/86, da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos, do Ministério da Saúde, Decreto Nº 793, de 5/IV/93, Portaria Conjunta MS/SVS/SAS Nº 01, de 23/I/96 e Portarias MS/SVS Nº 14, de 08/II/96 e Nº 19, de 16/II/96, da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde.

5. Regime automotriz.

Medidas Provisórias Nos. 1.536, de 18/XII/96 e 1.532, de 18/XII/96,(as Medidas são reeditadas periodicamente, a cada mês, até sua apreciação definitiva pelo Congresso Nacional); Decretos Nos. 1.568, de 21/VII/95, 1.863, de 16/4/96 e 2.072, de 18/XI/96.

-----

## **REPUBLICA DO PARAGUAI**

### **Notas complementares do Artigo 7º**

- Autorização prévia para a importação de armas e explosivos.  
Decreto Nº 23.459
- Autorização prévia para a importação de material nuclear.  
Decreto Nº 23.459/76
- Autorização prévia para a importação de armas de tipo "paint ball".  
Decreto Nº 23.459/76
- Autorização prévia para produtos de aerolevamento.  
Lei Nº 1.095/84
- Medidas relativas à importação de alimentos industrializados.  
Lei Nº 836/80
- Normas para a importação de produtos para a saúde.  
Decreto Nº 187/50 e suas modificações
- Requisitos sanitários para a importação de medicamentos.  
Lei Nº 836/80
- Inscrição prévia para a importação de estupefacientes e psicotrópicos.  
Lei Nº 1.340/88
- Requisitos para participar de concorrências internacionais de obras públicas.  
Lei Nº 1.045/83
- Cobrança antecipada pela importação de cigarros.  
Lei Nº 46/72
- Tarifa Consular.  
Lei Nº 46/72
- Proibição de importação de resíduos industriais ou lixos tóxicos.  
Lei Nº 42/90
- Proibição de importação de algumas espécies de madeiras.  
Decretos Nos. 8.463/91, 18.105/93 e Decreto-Lei Nº 402/85
- Restrição à exportação de espécies em perigo de extinção da flora e fauna silvestres.  
Lei Nº 583/76 e Lei Nº 96/92

- Obrigatoriedade da industrialização da essência do "petit grain" crua para sua exportação.  
Lei Nº 268/71
- Sistema de valoração e controle do valor prévio/posterior ao desembaraço aduaneiro de mercadorias.  
GATT
- Medidas para a importação de roupa usada e trapos.  
Decreto Nº 11.459/95 e Decreto Nº 12.130/95
- Os contratos de Compra e Venda Internacional de energia elétrica devem ser aprovados pelo Poder Executivo.  
Lei Nº 966/64
- Polícia sanitária para a importação de animais.  
Lei Nº 494
- Requisitos de sanidade para a importação de animais.  
Lei Nº 494
- Proibição de importação de porcos, sêmen e derivados de origem suína.  
Resolução Nº 175/78
- Requisitos sanitários de importação de sêmen, congelados e embriões.  
Resolução Nº 44/87
- Proibição de importação de abelhas africanas.  
Decreto Nº 25.045/89
- Proibição de importação de hormônios para engorda animal.  
Decretos Nos. 22.444/87 e 3.255/89
- Normas para a importação de anabolizantes para uso de gado ovino e bovino.  
Resolução Nº 306/87 e Decreto Nº 3.255/89
- Normas higiênico-sanitárias para a importação de carne vacuum destinada ao consumo interno.  
Resolução Nº 400/89
- Normas para a importação de sementes.  
Decreto Nº 24.251

## **REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**

### **Notas complementares do Artigo 7º**

A importação de produtos incluídos no Programa de Liberação, sem prejuízo das regulamentações vigentes que em matéria de embalagem e etiquetagem, marcas de origem, normas técnicas e de qualidade e das medidas compreendidas nas situações

previstas no Artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980, está regulada pelas seguintes condições específicas:

1. Para importação de veículos novos, seja qual for o importador, será tramitada a correspondente habilitação perante a "Dirección Nacional de Industrias del Ministerio de Industria, Energía y Minería", que emitirá em formulário a declaração a ser apresentada ao Banco da República Oriental do Uruguai (Decreto Nº 727, de 30/XII/91).
2. O Poder Executivo está facultado para proibir em carácter geral ou particular, por um prazo não superior a seis meses, a importação total ou parcial de todo tipo de mercadorias, artigos, produtos e bens prescindíveis, suntuários e/ou competitivos da indústria nacional. Essa proibição poderá reiterar-se por novos pronunciamentos.

No âmbito da referida faculdade, estão vigentes para o Setor Automotriz, de acordo com o estabelecido pelo Decreto Nº 328/96, de 21 de agosto de 1996, as seguintes medidas:

- a) Proíbe-se por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a importação de veículos usados dos itens NCM 87.01.20.00.00, 87.05.40.00.00, 87.05.90.00.00 e nas posições NCM 87.02, 87.03 e 87.04.
- b) Proíbe-se por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a importação de motocicletas usadas (incluídos os também a pedal), ciclos a pedal equipados com motor auxiliar, com side-car ou sem ele, compreendidos na posição NCM 87.11, bem como as partes e acessórios usados desses veículos (87.11) compreendidos na posição NCM 87.14.
- c) Proíbe-se por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para aqueles que não estejam compreendidos no capítulo II, "das indústrias montadoras de veículos automotores", Artigos 2º a 7º do Decreto Nº 128/970, de 13 de março de 1970, a importação de chassis e carroçarias das posições NCM 87.06 e 87.07 e chassis da subposição NCM 87.08.99.00, com exceção das cabines da posição 87.07, para cuja importação se deverá solicitar autorização prévia da "Dirección Nacional de Industrias del Ministerio de Industria, Energía y Minería".
- d) As proibições indicadas nos números 2.a, 2.b e 2.c não abrangem as importações autorizadas pelo Decreto Nº 567/993, de 17 de dezembro de 1993.

Ficam também excetuados da proibição de importação estabelecida precedentemente, os veículos considerados esporte e clássicos de acordo com a regulamentação que estabeleça a "Dirección Nacional de Industrias", com mais de vinte anos de antigüidade e cujo destino seja exibição ou participação em competições.

A importação destes veículos deverá ser gerenciada perante a "Dirección Nacional de Industrias" pelos usuários finais, os quais não poderão aliená-los ou realizar novas importações antes de transcorrido um prazo de 3 anos.

3. Libera-se para sua comercialização no país os vinhos importados, acondicionados em seu recipiente original, assegurando-se de que não exista



alteração de marca ou tipo. Este recipiente não poderá exceder um litro de capacidade. (Decreto Nº 356, de 4/VII/91).

4. Autorização prévia do Poder Executivo prévio parecer do Comando Geral da Força Aérea para a importação de aeronaves de mais de (6) seis toneladas de peso. (Decreto Nº 808 de 26/IX/73, modificado pelos Decretos Nos. 192, de 12/V/92 e 296, de 23/VI/92).
5. Lei Nº 8.764, de 15/X/31. Concede o direito exclusivo do Estado através da "Administración Nacional de Combustibles, Alcohol y Portland" para:
  - a) a importação e refinação de petróleo cru e seus derivados em todo o território da República; e
  - b) a importação e exportação de carburantes líquidos, semi-líquidos e gasosos, sejam quais forem seu estado e sua composição, quando as refinarias do Estado produzirem pelo menos 50% da gasolina que consuma o país.
6. Os "Vinhos de Qualidade Preferente" deverão cumprir as condições de elaboração e característica de composição especificamente estabelecidas. Unicamente poderão ser vendidos para o consumo acondicionados em garrafas de vidro cujo volume máximo será de 750 ml, ficando facultado o Instituto Nacional de Vitivinicultura para estabelecer capacidade de recipientes menores. (Decreto Nº 283, de 16/VI/93 MGAP).
7. As frutas, produtos hortícolas e flores (em estado fresco) que forem importadas deverão ajustar-se às características gerais mínimas de qualidade segundo as categorias estabelecidas pelo Decreto Nº 929, de 30/XII/88.
8. Proíbe-se a importação de qualquer tipo de artifícios pirotécnicos. (Decreto Nº 621, de 11/XII/69).
9. Intervenção prévia da "Dirección Nacional de Comunicaciones" para a importação de equipamentos para a utilização do espectro radioelétrico. (Decreto Nº 152, de 11/IV/89).
10. Autorização prévia do "Servicio de Material y Armamento del Ministerio de Defensa Nacional" para a importação de explosivos, armas de fogo, munições para as mesmas e substâncias químicas perigosas. Proíbe-se a importação de munições incendiárias, exclusivas ou pertencentes ao tipo dum-dum, seja qual for seu calibre. (Decreto-Lei Nº 10.415, de 13/II/43 e Decreto-Regulamentar Nº 2.605, de 7/X/43, Decreto Nº 91, de 24/II/93, "Ministerio de Defensa Nacional").
11. Registro na Divisão Química e Medicamentos do Ministério da Saúde Pública (DI.QUI.ME.) para a importação de medicamentos, produtos afins para uso humano e cosméticos. (Lei Nº 15.443 de 5/VII/83, e Decreto Regulamentar Nº 521, de 22/XI/84, complementado pelos Decretos Nos. 252/87, 95/90 e 388/94).
12. Autorização prévia do Ministério da Saúde Pública para a importação de substâncias estupefacientes. (Lei Nº 14.294 de 23/X/74 e Decreto Nº 454, de 20/VII/76).
13. Registro no Ministério da Saúde Pública para a importação de alimentos destinados ao consumo humano. (Decreto Nº 376, de 30/VII/81).

14. Certificado sanitário expedido por autoridade competente do país exportador para a importação de tecidos de gazes, algodão ou celulose, tecido adesivo ou similares. (Decreto Nº 172, de 4/IV/78).
15. Proíbe-se a importação de cristais oftálmicos de uso terapêutico ou protetor que apresentem defeitos de fabricação. (Decreto Nº 474, de 30/VII/68).
16. Proíbe-se a importação de produtos para a promoção do crescimento ou engorda das espécies bovina, ovina, suína, eqüina e aves, que em sua formulação incluam substâncias arsenicais e antimoniais (Decreto Nº 219, de 10/V/89)
17. Proíbe-se a importação de medicamentos veterinários, utilizados para a promoção do crescimento ou engorda nas espécies bovina, ovina, suína, eqüina e aves, que em sua formulação incluam: a) substâncias de efeito hormonal estrogênico e de ação tireostática; b) anabólicos hormonais endógenos ou naturais, como tais ou modificados quimicamente; e c) substâncias de ação anabólica estrogênica ou androgênica e gestágena de origem exógena, todos eles considerados isoladamente ou em combinação e em forma de implante. (Decreto Nº 915, de 28/XII/88).
18. Proíbe-se a importação de qualquer tipo de resíduos tóxicos (Decreto Nº 252, de 30/V/88).
19. Os importadores de sêmen ou embriões de espécies animais deverão inscrever-se no registro que para esses efeitos manterá a Divisão de Mercados e Portos da "Dirección de Sanidad Animal" que não dará curso aos pedidos de importação nos casos em que o importador não esteja registrado. (Decreto Nº 5, de 3/1/92 e Decreto Nº 182, de 6/V/92).
20. Proíbe-se a importação de cloranfenicol e seus sais, sós ou associados a outros produtos químicos em estado de matéria-prima ou produtos terminados ou incorporados a alimentos para animais. (Resolução do "Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca" de 27/X/86).
21. Proíbe-se a importação de animais da espécie eqüina que durante o período de 12 meses anteriores ao ingresso no país permaneceram por qualquer período em países afetados pela peste eqüina africana ou com programas de vacinação contra a mesma doença. (Decreto Nº 139, de 31/III/92, do "Ministerio de Ganaderia, Agricultura y Pesca").
22. As importações de materiais radiativos ou equipamentos de geradores de radiações ionizantes requererão uma licença específica concedida pela Comissão de Energia Atômica. (Decreto Nº 519, de 21/XI/84).
23. As importações de sal para o consumo humano deverão estar adicionadas de iodo, flúor ou iodo-flúor, de acordo com as regulamentações estabelecidas pelo Ministério da Saúde Pública e pelos Governos departamentais, compreendidas no "Plan Nacional de Fluoración". (Decreto Nº 375/90, Decreto Nº 247/91 e Decreto Nº 250/92).

## **REPUBLICA DA BOLIVIA**

### **Notas Complementares do Artigo 7º**

Decreto Supremo nº 24.440, de 13/12/96, pelo qual são aprovadas as "Disposições Gerais para os Regimes Aduaneiros de Importação e Internação Temporária", Capítulo III "das Proibições, Autorizações e Certificações":

**Artigo 8º (Proibições).-**

- A. Sem prejuízo das proibições estabelecidas em outras normas legais e as indicadas nas notas adicionais de cada Seção ou Capítulo da Tarifa Aduaneira, em caráter geral se proíbe o ingresso ou importação de:
1. Produtos farmacêuticos e medicamentos de composição e fórmulas não registradas no país.
  2. Produtos comestíveis e preparações alimentícias diversas; bebidas, líquidos alcoólicos em estado de decomposição, adulterados ou que contenham substâncias nocivas para a saúde.
  3. Animais vivos afetados por doenças.
  4. Plantas, frutas comestíveis, sementes e outros produtos vegetais que contenham germes ou parasitos prejudiciais ou que sejam declarados nocivos pelas autoridades da Secretaria Nacional da Agricultura e Pecuária.
  5. Bilhetes de loteria estrangeira.
  6. Trapos, cordéis e cordas de matérias têxteis, em desperdício ou em artigos de desperdício.
  7. Materiais tóxicos, radiativos e desperdícios mineralógicos.
  8. Anúncios imitando moedas e bilhetes de banco, selos de correio ou outros valores fiscais, exceto os catálogos numismáticos e filatélicos.
- B. A transgressão do disposto na letra precedente dará lugar ao confisco e destruição das mercadorias, prévia Resolução da Administração Aduaneira de Destino.

**Artigo 9º (Autorização Prévia)**

- A. Além do estabelecido em outras normas legais e nas notas adicionais de cada Seção ou Capítulo da Tarifa Aduaneira, a importação das mercadorias detalhadas a seguir requer Autorização Prévia, que deve ser obtida com anterioridade ao ingresso ao território nacional:
1. Da Secretaria Nacional de Defesa:
    - a) Armas e munições, suas partes e acessórios do Capítulo 93; materiais e maquinaria para sua fabricação.
    - b) Pólvora e explosivos preparados das Posições 36.01 e 36.04.
  2. Da Secretaria Nacional de Defesa Social:

Produtos químicos e substâncias controladas, de conformidade com a Lei Nº 1.008, de 19 de junho de 1988 sobre o Regime da Coca e Substâncias Controladas e disposições conexas. (Decreto Regulamentar Nº 22.099, de 28/12/88).

3. Da Secretaria Nacional da Fazenda.
  - a) Máquinas e aparelhos para cunhar moedas; selos de correio, formulários para valores fiscais, títulos de ações ou obrigações importados, exclusivamente por entidades para seu próprio uso.
  - b) Moedas e Bilhetes.
4. Da Secretaria Nacional de Educação:

Livros de leitura para ensino básico.
5. Da Secretaria Nacional de Transporte, Comunicação e Aeronáutica Civil:
  - a) Aparelhos emissores e emissores-receptores de radiodifusão ou televisão; aparelhos de radiodeteção e radiossondagem (radar) das Posições 85.25 e 85.26.
  - b) Aeronaves: helicópteros, aviões e veículos de navegação aérea.
6. Da Secretaria Nacional da Saúde:

Estupefacientes, psicotrópicos, alcalóides em geral e seus derivados farmacêuticos, somente para estabelecimentos autorizados e nas condições previstas pela Lei Nº 1.008.
7. Da Secretaria Nacional do Meio Ambiente:

Substâncias, produtos ou mercadorias que causem ou ameacem causar efeitos nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

  - B. A Resolução de Autorização Prévia será apresentada em exemplar válido para o despacho aduaneiro e indicará seu período de validade que em nenhum caso modificará os prazos previstos por estas Disposições Gerais para cada operação aduaneira.
  - C. A internação das mercadorias anteriormente indicadas que não cumpra com este requisito será sancionada com o confisco da mercadoria e seu destino será determinado mediante Resolução expressa da Secretaria Nacional correspondente, conforme as disposições legais vigentes.

#### **Artigo 10 (Certificações)**

- A. Os produtos alimentícios, as bebidas e os líquidos alcoólicos serão nacionalizados prévia apresentação de certificado sanitário (bromatológico, toxicológico, microbiológico e/ou radiológico) outorgado pela Secretaria Nacional da Saúde que acredite sua aptidão para o consumo humano, além de iguais certificados do país de origem, segundo normas internacionais vigentes.

O ingresso ou importação de produtos farmacêuticos e medicamentos requer um certificado de registro nacional e autorização para o despacho para o consumo, outorgado pela Secretaria Nacional da Saúde.

- B. O ingresso ou importação de recipientes para gases comprimidos ou liqüefeitos, de fundição de ferro ou aço, requer certificado de qualidade outorgado pelo Instituto Boliviano de Normalização e Qualidade (IBNORCA), além de iguais certificados de qualidade do país de origem.
- C. O ingresso ou importação de roupa usada exceto a bagagem de passageiros internacionais, deverá contar com os certificados sanitários de desinfecção do país de origem ou procedência e da Secretaria Nacional da Saúde que autorize o despacho aduaneiro.
- D. A falta de apresentação dos certificados assinalados precedentemente dará lugar ao confisco e envio para leilão das mercadorias. Neste caso o adjudicatário da mercadoria leiloadada fica sujeito à obrigação de obter os certificados estabelecidos no presente Artigo; caso contrário as mercadorias deverão ser destruídas.

A importação das mercadorias mencionadas no presente Artigo poderá ser regulamentada pelas instituições públicas competentes, em coordenação com a Secretaria Nacional da Fazenda.